

A. I. Nº - 277993.0137/08-6
AUTUADO - CEGELEC LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 15/07/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0206-03/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. O contribuinte com inscrição suspensa, ao adquirir mercadorias para fim de comercialização, terá o tratamento de contribuinte não inscrito, sendo o imposto exigido por antecipação. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/02/2008, na fiscalização ao trânsito de mercadorias, e exige imposto no valor de R\$5.542,78, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa no CAD-ICMS, acompanhadas pela Nota Fiscal nº 6167 e AWB 80 81351-5/VARIGLOG. Termo de Apreensão e Ocorrências nº 221481.0018/08-3 às fls. 06 e 07.

O autuado, por intermédio de procuradora constituída em documento à fl. 67, ingressa com impugnação ao lançamento de ofício à fl. 25, aduzindo que o fornecedor Galileo Brasil Comércio e Serviços LTDA encaminhou para ele, autuado, através de notas fiscais de simples remessa, peças a serem aplicadas em postos de abastecimento GNV. Que essas peças lhe foram encaminhadas atendendo a uma solicitação da BR Distribuidora, empresa com a qual tem contrato de prestação de serviços de manutenção. Que o remetente, empresa Galileo Brasil Comércio e Serviços LTDA, ao emitir as notas fiscais, informou a inscrição estadual nº 063.524.742, que já está em processo de baixa de inscrição cadastral desde 2007, por meio do processo nº 17042720073. Que, desta forma, a mercadoria foi apreendida, e lavrado o presente Auto de Infração contra si. Que o fornecedor encaminhou cartas de correção (fl. 33), com as alterações de CNPJ e Inscrição Estadual, porque o endereço indicado na nota fiscal está correto. Que anexa Declaração também enviada pela empresa Galileo Brasil Comércio e Serviços LTDA (fl. 26), “assumindo o erro de cadastramento dos dados da CEGELEC LTDA em seu sistema.” Conclui pedindo a anulação “dos autos aplicados”, tendo em vista os fatos apresentados e a inexistência de intenção em agir de forma irregular.

A autuante presta informação fiscal à fl. 83, inicialmente relatando os termos da autuação e de sua impugnação e, em seguida, expondo que o contribuinte está com processo de baixa de inscrição cadastral suspenso na INFRAZ Indústria, onde está enquadrado na condição de contribuinte sob regime normal de apuração de imposto. Que o autuado tenta regularizar o processo apresentando, posteriormente à autuação, carta de correção alterando o CNPJ e a inscrição estadual da empresa destinatária do documento fiscal mas que, nos termos do artigo 911, §5º, do RICMS/BA, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, pelo que opina pela declaração de procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/02/2008, na fiscalização ao trânsito de mercadorias, e exige imposto por falta de seu recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso, sobre as mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de São Paulo, e elencadas na Nota Fiscal nº 6167 (fl. 09), emitida em 19/02/2008, estando o autuado com a inscrição estadual suspensa no CAD-ICMS desde 02/10/2007, conforme documento de fl. 12, situação cadastral esta admitida na impugnação. Os fatos estão também descritos no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 221481.0018/08-3, às fls. 06 e 07.

O defendant junta, à sua impugnação, Declaração do emitente (fl. 26) da mencionada Nota Fiscal nº 6167 (fl. 09), na qual o emitente afirma que emitiu notas fiscais à CEGELEC LTDA com dados incorretos de inscrição estadual e de CNPJ, devido a erros de cadastramento dos dados da empresa em seu sistema, e informa que todas as correções necessárias pertinentes a este cadastro já foram realizadas.

O defendant também anexa diversas cartas de correção, às fls. 27 a 33, incluindo a carta de correção pertinente à nota fiscal objeto da autuação, à fl. 33. Nesta carta estão identificadas as correções de inscrição estadual para 30.081.260, e CNPJ para 04.534.692/0005-32, dados pertencentes a outro estabelecimento da empresa CEGELEC LTDA, conforme cópias de CNPJ às fls. 35 e 36, e documentos intitulados Requerimento Transferência de Depositário, à fl. 72, e Termo de Transferência de Fiel Depositário, à fl. 79.

Contudo, embora seja possível a hipótese de que tenha ocorrido, na situação em foco, apenas erro quanto à indicação de dados no documento fiscal, o §6º do artigo 201 do RICMS/BA, em redação vigente a partir de 21/06/2007, dispõe:

art. 201. (...)

§6º. As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com:

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente, ou do destinatário;

No caso em estudo, a carta de correção relaciona-se com a retificação de dados cadastrais de inscrição estadual e de inscrição no CNPJ/MF, posto que a Nota Fiscal nº 6167 originariamente indica como destinatário o autuado, com inscrição estadual suspensa por processo de baixa de inscrição cadastral, e a retificação traz os dados de outro contribuinte, com inscrição estadual em situação “Ativo”.

Assim, a carta de correção trazida como prova pelo autuado não elide a acusação, por extrapolar os limites acima mencionados.

Nestes termos, tratando-se, no caso presente, de aquisição de mercadorias destinadas a comercialização e adquiridas por contribuinte com inscrição estadual suspensa no Cadastro de Contribuintes da Bahia, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado, consoante preconiza o artigo 125, II, “a”, item 2, do RICMS/BA:

art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação (...):

a) destinadas a:

2 - contribuinte em situação cadastral irregular, ou não inscrito, ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.

O contribuinte alega, em sua defesa, que não houve intenção de agir de forma irregular. Conforme determina o texto do artigo 40, §2º, da Lei nº 7.014/96, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente, ou beneficiário, pelo que não me é possível acatar este argumento defensivo.

Em relação à determinação da base de cálculo, embora tal dado não tenha sido questionado pelo sujeito passivo, assinalo que a autuante anexou, à fl. 14, demonstrativo de débito, discriminando os cálculos efetuados para a apuração do imposto lançado.
Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº277993.0137/08-6 lavrado contra CEGELEC LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$5.542,78, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR